DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1273/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12015/2013
PROTOCOLO	:	1431357
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	35.059,15

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 1490/2014 (peça nº 33), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do instrumento de contrato.

De outro lado, discordando do posicionamento expendido pela Inspetoria Competente, o senhor Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-2769/2014 (peça nº 34) assim opinou:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório,** nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS n.76/2013;*
>
> *II – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS n.76/2013;*
>
> *III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n.160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesses termos alegou aquela autoridade ministerial que "*... o Município de Deodápolis, através da Lei nº 547/2010, definiu como imprensa oficial da municipalidade o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul**, revogando todas as disposições em contrário**.*

E havendo assim se manifestado, concluiu que "*... definido o local onde serão divulgados os atos administrativos municipais, não poderá a Autoridade Responsável deixar de utilizá-lo.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, ainda que a Lei Municipal nº 547, de 8 de abril de 2010, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pela Prefeita Municipal quanto a esse aspecto, uma vez que a publicação do aviso de licitação ocorreu nos termos da lei federal apropriada.

No mesmo sentido, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Finalmente, a falta relativa à remessa fora do prazo da cópia do Contrato nº 12/2013 a este Tribunal, deve ser objeto de recomendação específica à Prefeita Municipal de Deodápolis quanto a necessidade do cumprimento do prazo regulamentar, tendo em vista que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de Contrato nº 12/2013, do Município de Deodápolis.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Tudo considerado, **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULARES COM RESSALVA**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 3/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 12/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. **RECOMENDAR** à Prefeita do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS